



“COMUNICADO N.º 033/2026”

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026, de 12 de fevereiro de 2026, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 013/2026, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE MATÃO/SP”**, tudo conforme a especificação completa constante no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, em face da Impugnação ao Edital em referência, apresentada pela licitante **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA**, **COMUNICA** que, conforme e-mail encaminhado pelo Departamento de Compras e Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conhece da impugnação e a **ACOLHE PARCIALMENTE**, pelas razões constantes dos autos.

Informa, ainda, que a íntegra da decisão pode ser acessada no site da Prefeitura (www.matao.sp.gov.br/licitacoes).

As demais disposições do edital permanecem inalteradas.

Publique-se o presente Comunicado no Diário Oficial.

Matão, 26 de fevereiro de 2026.

APARECIDO
FERRARI:01996965867

Assinado de forma digital por
APARECIDO FERRARI:01996965867
Dados: 2026.02.26 10:36:41 -03'00'

APARECIDO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

De: coltremar@matao.sp.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026 16:46
Para: 'Rodnei Rocha'; compras@matao.sp.gov.br
Assunto: Impugnações - Edital 001/2026

Boa tarde.

Encaminho uma sugestão, baseada em diálogos anteriores, para o julgamento das impugnação ao Edital 001/2026.

"Impugnações ao Edital – Pregão Eletrônico nº 1/2026

Processo nº 00000627/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de café para as diversas Secretarias da Prefeitura de Matão/SP

Impugnante: DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de duas impugnações apresentadas pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda., ambas subscritas por seu representante legal, Sr. Eduardo Mesquita de Souza, questionando:

1. O prazo fixado para apresentação de amostras;
2. A ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras.

As impugnações foram apresentadas com fundamento no art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Do Prazo para Apresentação da Amostra

A impugnante sustenta que o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital seria exíguo e potencialmente restritivo à competitividade, especialmente por se tratar de produto não perecível.

Análise

A exigência de amostras é medida admitida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quando destinada à verificação da conformidade da proposta com as especificações técnicas previstas no edital.

No caso concreto, tratando-se de fornecimento de café — produto alimentício cujo padrão de qualidade influencia diretamente na satisfação dos usuários e na adequação ao consumo — a apresentação de amostra revela-se instrumento legítimo de controle de qualidade.

Todavia, no que se refere ao prazo inicialmente fixado, verifica-se que sua ampliação contribui para:

- maior amplitude concorrencial;
- mitigação de eventuais entraves logísticos;
- fortalecimento da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, sem prejuízo da regularidade da exigência, entende-se pertinente o **acolhimento parcial da impugnação quanto ao prazo**, promovendo sua ampliação.

Dos Critérios de Avaliação das Amostras

A impugnante sustenta ausência de critérios objetivos, alegando que eventual análise sensorial poderia conduzir a julgamento subjetivo.

Análise

A Administração reconhece que a avaliação de amostras deve observar:

- objetividade;
- transparência;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- motivação formal.

A análise sensorial de produto alimentício é prática admitida, desde que:

- realizada por comissão designada;

- amparada em critérios previamente definidos;
- devidamente registrada em ata circunstanciada.

Não se exige, para bens de consumo comum, a obrigatoriedade de análise laboratorial por entidade acreditada, salvo quando tecnicamente justificado, o que não se verifica como imprescindível no presente caso.

Entretanto, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica do certame e afastar qualquer risco de subjetividade indevida, entende-se cabível o **acolhimento parcial da impugnação**, para fins de:

- explicitar critérios objetivos de avaliação;
- prever designação formal de comissão avaliadora;
- estabelecer registro formal do procedimento.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE-SE:

1. ACOLHER PARCIALMENTE as impugnações apresentadas, nos seguintes termos:

a) Quanto ao prazo de apresentação da amostra:

O item 7.2.1 do Termo de Referência passa a vigorar com a seguinte redação:

7.2.1 A amostra deverá ser apresentada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação formal da Administração, sem qualquer ônus para o Município, em embalagem original, lacrada e correspondente ao produto ofertado.

7.2.1.1 O prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação formal e devidamente justificada pelo licitante, apresentada dentro do prazo inicialmente concedido, condicionada à análise e anuência expressa da Administração.

b) Quanto aos critérios de avaliação das amostras:

Fica incluída previsão expressa no edital estabelecendo que:

- A avaliação será realizada por comissão designada pela Administração;
- Serão observados critérios objetivos vinculados às especificações técnicas do Anexo I;
- A análise considerará conformidade técnica, integridade da embalagem, padrão de torra e moagem, ausência de impurezas e aceitabilidade sensorial mínima;
- O procedimento será registrado em ata circunstanciada e devidamente fundamentada.

IV – CONCLUSÃO

Mantém-se a exigência de apresentação de amostras, por se tratar de instrumento legítimo de verificação da conformidade do produto ofertado, promovendo-se, todavia, ajustes destinados a ampliar a competitividade e reforçar a objetividade do julgamento.

De: compras@matao.sp.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 22:20
Para: compras@matao.sp.gov.br
Assunto: [SMARam] Pregão Eletrônico 1/2026 - Impugnação

Prezado Pregoeiro,

Foi registrada uma impugnação enviada pelo solicitante - Eduardo Mesquita de Souza.

Para visualização completa, favor acessar o referido pregão.

Atenciosamente,
Portal de Compras | SMARapd

De: compras@matao.sp.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 22:26
Para: compras@matao.sp.gov.br
Assunto: [SMARam] Pregão Eletrônico 1/2026 - Impugnação

Prezado Pregoeiro,

Foi registrada uma impugnação enviada pelo solicitante - Eduardo Mesquita de Souza.

Para visualização completa, favor acessar o referido pregão.

Atenciosamente,
Portal de Compras | SMARapd



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO

Relatório de Impugnações

Pregão Eletrônico nº 1/2026

Dados da Licitação

Processo: 00000627/2026

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE MATÃO/SP"

Dados da Impugnação

Dados do Solicitante: 117.980.086-96 - Eduardo Mesquita de Souza

Data da Impugnação: 20/02/2026 22:25:45

Assunto: Critérios para avaliação

Data do Julgamento da Impugnação:

Situação: Aguardando Julgamento

Justificativa

A presente impugnação questiona o item de análise de amostras de café do edital, por ausência de critérios objetivos que orientem a avaliação. Destaca-se que a análise sensorial baseada em paladar, aroma ou textura é subjetiva, gerando risco de rejeição indevida do produto e comprometendo a transparência, isonomia e competitividade do certame. Ressalta-se que, como prática do setor, todo lote de café passa por análise laboratorial especializada, garantindo objetividade e comprovação das características físico-químicas. Requer-se, portanto, que a Administração adote avaliadores treinados, análise em laboratório acreditado ou, caso não seja possível, que a exigência de amostras seja retirada, assegurando critérios técnicos claros e impessoais.

Julgamento

Esclarecimento ainda não respondido.

Anexos Justificativa:

Impugnacao Amostra.pdf

Anexos Julgamento:

Nenhum arquivo anexado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO

Relatório de Impugnações

Pregão Eletrônico nº 1/2026

Dados da Licitação

Processo: 00000627/2026

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE MATÃO/SP"

Dados da Impugnação

Dados do Solicitante: 117.980.086-96 - Eduardo Mesquita de Souza

Data da Impugnação: 20/02/2026 22:20:09

Assunto: Prazo para amostra

Data do Julgamento da Impugnação:

Situação: Aguardando Julgamento

Justificativa

A empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.174.960/0001-27, com sede na Rua Beta, nº 387, Bairro Vila Paris, Contagem-MG, CEP 32.372-090, por intermédio de seu representante legal, Sr. Eduardo Mesquita de Souza, portador da cédula de identidade RG nº MG-17.164.106 e CPF nº 117.980.086-96 vem, respeitosamente, à presença dessa Administração, com fundamento no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

Em face da exigência de apresentação de amostra em prazo exíguo, prevista no instrumento convocatório, por entender que tal cláusula carece de adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, conforme passa a expor.

I – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPUGNADA

O edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de amostra de produto estocável por curto reduzido, sob pena de desclassificação do licitante.

Tal exigência, da forma como redigida, não se mostra razoável nem proporcional, sobretudo diante da natureza do objeto licitado, especialmente quando analisados os itens não perecíveis, consistindo, assim, em cláusula potencialmente restritiva à competitividade.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A exigência, nos termos em que foi formulada, tende a privilegiar fornecedores locais ou próximos à região do órgão licitante, que dispõem de estrutura logística imediata, em detrimento de empresas que atuam em múltiplos certames simultaneamente e mantêm operações regulares em âmbito regional ou nacional.

Não se mostra razoável exigir que empresas reorganizem de forma abrupta sua rotina operacional, logística e comercial para atender a exigência pontual, desprovida de fundamento técnico, sobretudo quando se trata de bens não perecíveis, cuja avaliação não demanda urgência incompatível com prazos razoáveis de mercado.

Tal circunstância reforça o caráter restritivo da cláusula, na medida em que cria obstáculo indireto à participação de fornecedores regularmente constituídos e estruturados, comprometendo a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Além de restringir artificialmente a participação de interessados, tal exigência produz efeito econômico nocivo ao interesse público, na medida em que reduz a pressão concorrencial sobre os preços, possibilitando que fornecedores locais mantenham valores elevados, sem o estímulo competitivo necessário à formação de propostas mais vantajosas para a Administração. Trata-se de consequência direta da diminuição do número de licitantes aptos a cumprir o prazo imposto.

O Ressalte-se que, em contratações de bens de consumo comum, como gêneros alimentícios industrializados, inexistente justificativa técnica idônea para a exigência de apresentação de amostra em prazo tão reduzido, especialmente quando o produto:

? é padronizado;

? estocável (diferentemente de produtos como iorgutes, pão francês, carnes etc.);

? encontra-se sujeito a registro e fiscalização sanitária;

? pode ser plenamente avaliado por meio de documentação técnica, rotulagem e especificações do fabricante, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO

Relatório de Impugnações

Pregão Eletrônico nº 1/2026

prejuízo da verificação de conformidade.

III – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A apresentação de amostras envolve, necessariamente:

? separação do produto em estoque;

? organização logística para envio;

? custo financeiro adicional;

? eventual necessidade de produção na falta de estoque;

? ou eventual necessidade de reembalagem.

Exigir que tais etapas sejam integralmente cumpridas no prazo exíguo revela-se manifestamente desproporcional, sobretudo para empresas sediadas fora do município ou do estado do órgão licitante, que dependem de transportadoras, serviços postais ou outros meios logísticos terceirizados, os quais não se viabilizam de forma imediata ou instantânea, estando sujeitos a prazos operacionais próprios, alheios à vontade do licitante.

A fixação de prazo tão exíguo, desconsiderando essas limitações objetivas, favorece fornecedores localizados nas proximidades da Administração, convertendo a exigência em barreira indireta à participação, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas são firmes no sentido de que a exigência de apresentação de amostras deve ser excepcional, devidamente motivada e acompanhada de prazo razoável, não podendo ser utilizada como instrumento indireto de restrição ao certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O edital não apresenta motivação técnica específica que justifique a exigência imposta. A ausência de motivação concreta afronta o dever de planejamento e de motivação dos atos administrativos, inerente às contratações públicas, tornando a cláusula passível de nulidade.

Além disso, o instrumento convocatório não explicita quais razões técnicas ou operacionais teriam levado a Administração a impor exigência tão excepcional e atípica em processos licitatórios dessa natureza, sobretudo quando se trata de bens de consumo comum. A falta de justificativa reforça o caráter anormal e desproporcional da exigência, ampliando o risco de restrição indevida à competitividade e de comprometimento da legalidade do certame.

V – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que a exigência de apresentação de amostras e de cumprimento de prazos de entrega em procedimentos licitatórios deve observar, de forma estrita, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, não podendo resultar em ônus excessivo aos licitantes nem configurar restrição indireta à competitividade.

A jurisprudência administrativa é firme ao reconhecer que, ainda quando legítimas, tais exigências não podem ser formuladas de maneira genérica, tampouco acompanhadas de prazos incompatíveis com a realidade logística do mercado fornecedor, sob pena de favorecimento indevido de determinados participantes, especialmente daqueles localizados nas proximidades do órgão licitante.

Nesse contexto, os órgãos de controle assentam que tanto o prazo para apresentação de amostras quanto os prazos de entrega devem estar objetivamente justificados no planejamento da contratação, demonstrando sua compatibilidade com a natureza do objeto e com as condições reais de fornecimento. A fixação de prazos exíguos, desacompanhados de justificativa técnica concreta, é reiteradamente compreendida como medida desproporcional, apta a comprometer a ampla participação de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Em caráter principal, a exclusão da exigência de apresentação de amostra, por se mostrar desnecessária e desproporcional;
 - b) Subsidiariamente, caso mantida a exigência de amostra, a ampliação do prazo para sua apresentação, de modo a torná-lo razoável e compatível com a realidade do mercado fornecedor, afastando-se o prazo exíguo atualmente previsto;
 - c) A retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos, se for o caso.
- Nestes termos,
Pede deferimento.

Julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO

Relatório de Impugnações

Pregão Eletrônico nº 1/2026

Esclarecimento ainda não respondido.

Anexos Justificativa:

Impugnação prazo restrito para amostra.pdf
--

Anexos Julgamento:

Nenhum arquivo anexado.

De: compras@matao.sp.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026 11:21
Para: 'rrocha@matao.sp.gov.br'; 'contratos@matao.sp.gov.br';
'coltremar@matao.sp.gov.br'
Assunto: ENC: [SMARAm] Pregão Eletrônico 1/2026 - Impugnação
Anexos: Impugnação DMS.pdf; 2ª Impugnação DMS.pdf; Edital PE 001-2026.pdf
Prioridade: Alta

Bom dia,
Encaminho, anexo, **IMPUGNAÇÃO** referente ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026**, para análise e manifestação.
Segue, em anexo, o respectivo Edital.
Solicito, por gentileza, que se manifeste no menor prazo possível.
Muito obrigada.
Atenciosamente,

CÉLIA R. G. FRANZINI NANTES
Departamento de Compras e Suprimentos
compras@matao.sp.gov.br
www.matao.sp.gov.br
Fone: (16) 3383-4035

De: compras@matao.sp.gov.br <compras@matao.sp.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 20 de fevereiro de 2026 22:20
Para: compras@matao.sp.gov.br
Assunto: [SMARAm] Pregão Eletrônico 1/2026 - Impugnação

Prezado Pregoeiro,

Foi registrada uma impugnação enviada pelo solicitante - Eduardo Mesquita de Souza.

Para visualização completa, favor acessar o referido pregão.

Atenciosamente,
Portal de Compras | SMARapd